



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
24/07/2013

Medida Provisória nº 623 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória 623 de 2013 passa a vigorar acrescido do § 17º ao art. 8º da Lei nº 12.844 de 2013, com a seguinte redação:

“Art.º 8

.....”

“§ 17. As operações de que trata este artigo serão individualizadas.”

JUSTIFICATIVA:

No nosso entendimento a regulamentação, de acordo com o proposto no § 17 do art. 8º, deverá individualizar as operações para a aplicação dos rebates, ou seja, se o produtor contratou 2 operações de valor de R\$ 10 mil, a soma das duas, segundo as regras anteriores, enquadraria esse produtor nos descontos para a faixa de R\$ 15 mil a R\$ 35 mil e, com o texto proposto, as duas operações passam a ser enquadradas na faixa de rebates para operações de até R\$ 15 mil reais. É um grande avanço e faz justiça com produtores que contrataram o crédito de emergência em 1998.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/07/2013, às 17:40
Alexandre Moraes, Mat. 258286
AL